



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato nº 20240591. Pregão Eletrônico nº 8.2023-005 SEMSA.

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de locação de veículos automotores, com quilometragem livre, sem motorista e sem fornecimento de combustível, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, acrescentando o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor do contrato em mais R\$ 3.367.200,00 (três milhões trezentos e sessenta e sete mil e duzentos reais).

Interessado. Administração Pública

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação requerido pela Secretaria Municipal de Saúde, na modalidade Pregão Eletrônico nº 8.2023-005 SEMSA, que resultou na contratação de empresa PUMA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMSA intenciona proceder ao 1º aditivo ao Contrato nº 20240591, assinado com a PUMA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com vista alterar o Contrato, alterando o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses, bem como aditivo de valor.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato nº 20240591, a SEMSA apresentou o memorando nº 190/2025- GAB/SEMSA e Relatório do Fiscal alegando que: *O objeto em questão trata da prestação de serviços contínuo de locação de veículos automotores, com quilometragem livre, sem motorista e sem fornecimento de combustível, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Parauapebas, e o contrato 20240591 firmado entre a SEMSA e a Empresa PUMA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, tem vigência até maio de 2025. Faz-se necessário a prorrogação do referido contrato para evitar que os serviços essenciais ofertados aos usuários do SUS que dependem, diretamente ou indiretamente, de veículos disponibilizados sejam interrompidos, causando prejuízos, provavelmente irreversíveis, a esses usuários, como também os veículos são utilizados para atender aos servidores desta SEMSA como objeto de trabalho nas tramitações e necessidades administrativas e operacionais.*

Considerando a relação custo benefício, pois os valores praticados pela contratada se mantêm vantajosos, pois estão em concordância com os valores praticados no mercado; a manifestação favorável da empresa para aditar o contrato por igual prazo e valor; a empresa mantém sua regularidade fiscal, e está cumprindo com as cláusulas contratuais firmadas em contrato, prestando os serviços de forma regular e satisfatória, concluo que é vantajoso e indispensável o Aditamento do Contrato nº 20240591. (...)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA opinou pelo processamento do 1º aditivo contratual.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica dos referidos aditamentos ao contrato nº 20240591.

Frise-se que os termos do parecer técnico foram ratificados e autorizados pela Secretária Municipal De Saúde.

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20240591.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado, vez que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Registre-se que a vantajosidade da prorrogação contratual é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Saúde, tendo este, total responsabilidade quanto à veracidade das informações acostadas aos autos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Por sua vez, a averiguação do quantitativo acrescido e sua compatibilidade com a demanda da SEMSA; a análise da indicação orçamentária e da regularidade fiscal e trabalhista da contratada e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração na prorrogação contratual pretendida, caberá à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno opinando favoravelmente ao pleito (fls. 432-441).

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo, a Lei 8.666/93 estabelece que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços e condições mais vantajosas para Administração.

Portanto, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à caracterização da natureza continuada dos serviços:

"Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)".

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua. Verifica-se que foi dado tratamento de serviços de natureza continuada à presente contratação desde a solicitação da Autoridade Competente na definição do objeto, na justificativa da contratação e no contrato administrativo. Verifica-se, ainda, que a empresa manifestou-se favorável ao aditamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Visando comprovar a manutenção da vantajosidade dos preços e condições contratados, a SEMSA apresentou justificativa, conforme consta nos autos, que será devidamente analisada pela Controladoria Geral do Município.

Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira da prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito do preço da contratação e da vantajosidade no aditamento contratual.

3. DAS RECOMENDAÇÕES

Para melhor instruir este procedimento, recomenda-se:

I - Recomenda-se, que a certidão de fl. 1.187 seja devidamente atualizada, uma vez que se encontra vencida.

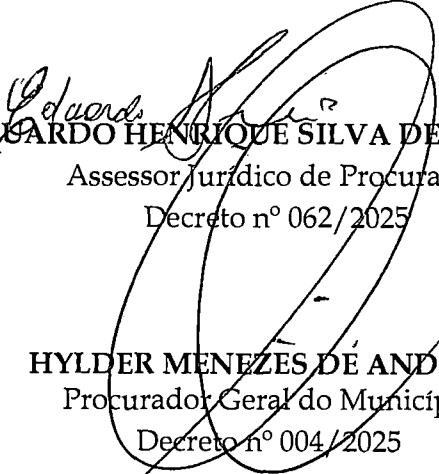
II- Recomenda-se, que sejam conferidos com o original todos os documentos apresentados em cópia simples, que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e certidão judicial cível negativa, bem como, que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal à celebração do presente Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação fora prevista no ato convocatório e na cláusula terceira do contrato administrativo, bem como pela expressa autorização da autoridade competente, *desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria*.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/ PA, 05 de maio de 2025.


EDCARO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA
Assessor Jurídico de Procurador
Decreto nº 062/2025

HYLDER MENEZES DE ANDRADE
Procurador Geral do Município
Decreto nº 004/2025